

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BRENO AUGUSTO FERREIRA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO - IEF

Referente: AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 004430/2009
Processo de n. 12000090/2009

Cassiano Ferreira de Souza, brasileiro, casado, fazendeiro, CPF de n. 2260.686.998-20, residente e domiciliado nesta cidade de São Francisco, no lugar denominado Cabeceira da Vargem, vêm tempestivamente por seu advogado infra assinado, conforme instrumento procuratório incluso aos referidos autos acima epigrafado, com escritório n Rua Cel. Serrão, n. 190, centro, nesta cidade, onde receberá intimações, nos termos do art. 60 da Lei Estadual n. 14.309/02, apresentar RECURSO para apreciação no Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, pelos mesmos fundamentos expostos no recurso incluso aos presentes autos e cópia em anexo, que na oportunidade reitera e que faça parte integrante a esta para nova apreciação nos termos da Lei e de Direito, com os pedidos abaixo relacionados :

O recorrente por entender equivocada a infração a ele imposta, vem requerer:

1. Seja julgado procedente o presente recurso para retirar a responsabilidade do recorrente em relação à suposta infração havida, anulando-se o auto de infração n. 004436/09, por consequência, que o isente do pagamento dos valores da multa, e se a tanto chegar, substituir o pólo passivo do recorrente Cassiano Ferreira de Souza por Moacir Nunes Filho, verdadeiro responsável por qualquer ato ilegal caso seja comprovado.

R. Coronel Serrão, n. 190, centro, Januária-MG, CEP : 39.480-000, Telefax : (038) 3621.4290, Cel. 9104.9446,
Email : brenoferreira@yahoo.com.br

RECEBEMOS

Em 20 de Novembro de 2012


Assinatura



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BRENO AUGUSTO FERREIRA

2. Requer também, que seja realizada pelo IEF Perícia a fim de constatar o equívoco quanto a área objeto de autuação e a área liberada no proc. de desmate de n. 12.01.00.0026/08; se o volume da lenha encontrada ultrapassar 10m³; se houve algum corte de madeira dentro da área de reserva legal; se dentro da propriedade ainda existe área preservada, e se está dentro do que determina a Lei; se o proprietário já foi autuado anteriormente por infração ambiental; se a propriedade respeita o meio ambiente; se na propriedade houve degradação do meio ambiente; se na propriedade existe qualquer tipo de erosão; se houve impacto ambiental.

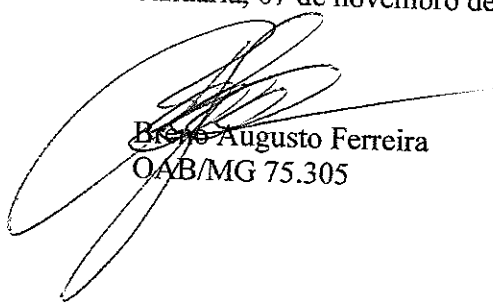
Após a PERÍCIA, e apresentada a constatação real pelo IEF, requer seja confeccionado novo auto de infração conforme a realidade encontrada na área, e, caso seja expedido multa, seja direcionado ao arrendatário e não ao recorrente e proprietário da área, qualquer responsabilidade, reconhecendo também a seu favor as atenuantes aqui apontadas.

Por derradeiro, o recorrente vem requerer de V. Sas, os benefícios insculpidos na Lei Estadual n. 14.309/02, inciso I, letra "a", se acaso for rejeitadas todas as nulidades apontadas no famigerado auto de infração.

Desde logo protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, juntadas de novos documentos, consoante ao permissivo legal e perícias;

Diante do exposto, requer seja julgado nulo o auto de infração de n. 004436/09, por ser de merecida justiça.

Nestes termos,
Requer juntada e deferimento.
Januária, 07 de novembro de 2012.


Breno Augusto Ferreira
OAB/MG 75.305